



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1174 /

CONCORRÊNCIA Nº 6/2015 - INFORMAÇÕES DA COMISSÃO -

Assunto: Recurso Administrativo.

Referência: Concorrência nº 6/2015.

Recorrente: MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

1. A Comissão Permanente de Licitação desta Casa está procedendo a licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança pessoal.
2. A Comissão Permanente de Licitação, em reunião no dia 11 de abril de 2016, procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais. Realizada sua análise e julgamento, foi proferida decisão, conforme publicação em Diário Oficial do Município, nos dias 12 e 13/04/2016.
3. Inconformada com a decisão, a empresa MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA interpôs recurso administrativo, para que seja revisto o posicionamento da Comissão, requerendo seja sua proposta declarada classificada.
4. Comunicada a interposição do recurso, não foi apresentada impugnação ao mesmo.
5. Alega a Recorrente, em síntese, que apresentou proposta comercial em conformidade com o exigido no edital e que *"...a discriminação dos valores apresentados pela mesma na sua proposta originária, atendem as necessidades da administração..."*.¹
6. Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do recurso, por constituir direito inquestionável do interessado, assegurado no art. 109, I, "a", e seu § 3º da Lei nº 8666/93, tendo sido observados os pressupostos legais.
7. Passando à análise do mérito, verificamos que a essência do recurso é apenas uma: que a ausência de determinação de preço unitário para itens da proposta trata-se de mero erro material que não compromete "...o

¹ Peça recursal, MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Fls 1164 à 1169.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*cálculo total dos subitens.*², tratando-se o motivo de sua desclassificação de “*formalismo absurdo, que salta aos olhos*”.³

8. Lembramos que, para vários itens, o valor total do item foi o único valor constante da proposta apresentada no certame, sendo este o motivo da desclassificação. AGORA, a peça recursal traz, em detalhes, o cálculo realizado pela licitante para chegar ao valor total de cada item.
9. O grau de detalhamento é tanto e com tantas informações não constantes da proposta que, por si, a peça recursal joga por terra qualquer alegação de se tratar de “simples erro material” a inexistência, na proposta original, de valor unitário para cada item, nos termos do edital.
10. Isso, porque, sem as informações trazidas em sede de recurso, seria impossível à administração e aos demais licitantes aferirem o custo unitário de cada um dos itens da proposta da recorrente. E, assim, aceitando a proposta original, incorrer-se-ia em, pelo menos, dois graves problemas:

- a) um, que a Administração estaria acolhendo proposta sem informações exigidas no edital, beneficiando a licitante, em detrimento de outras que se vincularam ao ato convocatório, nos termos legais;

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.***⁴

- b) dois, que a Administração não teria como saber o custo de cada um dos seguros contratados, para fins de decisão quanto à contratação ou alteração contratual futura, o que, novamente, fere a exigência legal de se ter cláusulas claras.

Art. 54. (...)

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e

² Peça recursal, MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Fls. 1165.

³ Idem acima. Fls. 1169.

⁴ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*⁵

11. É de se salientar que em quase todos os valores totais, nos casos em que não foram cotados os valores unitários, quando divididos pelo quantitativo de trabalhadores, tem-se como resultado um valor com dízima o que indica que o custo nestes itens não foi calculado de forma individualizada. Isto conjugado com o preenchimento dos referidos campos com um traço, demonstram também não se tratar de um mero erro material, e que foi uma escolha deliberada da licitante deixar de informar valores essenciais para uma compreensão completa de sua proposta.
12. Por fim, diante da impossibilidade de caracterizar o erro como mero erro material, já que ele impossibilita o julgamento objetivo da proposta apresentada, nos termos exigidos no edital, resta lembrar à recorrente que não se pode trazer informação nova em momento posterior ao determinado na lei e no edital, como deseja a recorrente: “...a Administração poderá requisitar a sua retificação no fito de regularizar a situação da licitante”⁶.

“(...) cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital.”

“(...) a Comissão não mais poderia aceitar o documento serodidamente apresentado, sob pena de dispensar tratamento privilegiado à recorrente, a par de violador da regra expressa no mencionado art. 43, § 3º, e dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º).”⁷

13. A ausência, pois, de fundamento que demonstre erro na decisão da Comissão quanto à fase de classificação, inviabiliza a alteração no julgamento feito.
14. Diante de todo o exposto, **DECIDE**, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO À INTEGRA** do recurso e em consequência, MANTER A

⁵ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

⁶ Peça recursal, MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. Fls. 1168.

⁷ Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, fls. 467 e 469.



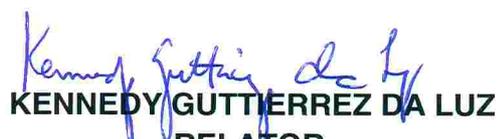
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., bem como a decisão quanto ao julgamento final da Concorrência nº 06/2015.

15. Ato contínuo, remetam-se os autos - incluindo estas informações - ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, para efetivo julgamento do Recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8666/93.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2016.


MARCIA VENTURA MACHADO
PRESIDENTE DA CPL


KENNEDY GUTTIERREZ DA LUZ
RELATOR